

**Processo:** 1.0000.21.245695-8/001  
**Relator:** Des.(a) Marcelo Pereira da Silva (JD Convocado)  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Marcelo Pereira da Silva (JD Convocado)  
**Data do Julgamento:** 16/12/2021  
**Data da Publicação:** 13/01/2022

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - ORIGEM DA DÍVIDA NÃO COMPROVADA DESCONTOS INDEVIDOS - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. "O formalismo na apreciação das razões de apelação não é tão acentuado, bastando, para seu conhecimento, seja minimamente demonstrada a pretensão de reforma da sentença, com a infirmação, mesmo genérica, dos fundamentos da sentença, desde que compreensíveis às razões apresentadas" (AgRg no REsp 1313537/RS).

A responsabilidade contratual das instituições financeiras é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, respondendo, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos/falhas decorrentes dos serviços que lhes presta. Não comprovada a regularidade da dívida que ensejou os descontos em benefício previdenciário, impõe-se a declaração da inexigibilidade do débito e a restituição dos valores descontados indevidamente. Diante da ausência de má-fé por parte da instituição financeira, a restituição dos valores cobrados indevidamente deve ser dar de forma simples. Os descontos indevidos em proventos de aposentadoria geram danos morais. O arbitramento da reparação por danos morais deve considerar circunstâncias fáticas e repercussão do ato ilícito, condições pessoais das partes, razoabilidade e proporcionalidade a atender as finalidades compensatória e punitiva que lhe são inerentes. O uso dos recursos previstos no ordenamento jurídico, bem como da argumentação entendida pela parte como suficiente a embasar sua pretensão, não caracteriza litigância de má-fé, a qual não se presume.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.21.245695-8/001 - COMARCA DE ITURAMA - APELANTE(S): ----- - APELADO(A)(S): BANCO -----

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

JD. CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA  
RELATOR

JD. CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA (RELATOR)

## V O T O

----- apela da sentença (ordem 25) destes autos de ação de procedimento comum ajuizada em face de BANCO -----, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

"[...] Forte nessas razões, rejeito o pedido autoral e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios de sucumbência pela parte autora, estes de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, o que faço atento ao art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Entretanto, suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial em vista da gratuidade judiciária ora deferida."

Alega (ordem 29) que "não consta na presente demanda, o contrato de empréstimo devidamente aceito e celebrado pela parte Recorrente. Frisa-se, não tendo o Recorrido comprovado a existência de um contrato efetivamente celebrado entra as partes, impõe-se a sua condenação, conforme os pedidos expostos na peça inaugural. [...] Igualmente, ressalto que a norma dispõe que os segurados devem autorizar o desconto, ou seja, um desconto que não foi previamente autorizado pelo titular do benefício é ilegal e não pode ser efetuado pela AutarquiaRÉ, não prevalecendo aí à ressalva genérica à sua responsabilidade diante do titular do benefício, tal como levaria a pressupor uma interpretação meramente literal do contido na expressão em qualquer circunstância".

Em relação ao dano moral, aduz que "o desconto indevido reduz ainda mais o parco benefício recebido pela pensionista, gera, sem dúvida alguma, extrema angústia a mesma, que vem, ao longo dos anos, sendo massacrado pela política governamental, tendo hoje, ao invés de desfrutar de sua pensão, tentar sobreviver diariamente, em virtude dela! [...] Outrossim, a compensação por danos morais não deve levar em consideração a pessoa do ofendido, nem o status social, menos ainda o número de ofensas sofridas. Pelo tudo exposto desde já requer a reforma da r. sentença proferida pelo Juízo "a quo", condenado o apelado a título de danos morais nos termos postulados na inicial".

Por fim, aduz que "os descontos foram realizados de forma indevida na única fonte de renda da parte Apelante. Frisamos que o Requerido/Apelado não apresentou em momento algum a autorização para desconto estabelecida no artigo 6º da lei 10.820/03. Pois bem. Em situações como esta, o Código de Defesa do Consumidor prevê em seu artigo 42, parágrafo único, a devolução em dobro para cobranças indevidas".

Sem preparo por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Em contrarrazões (ordem 32), o apelado argui preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito, defende a manutenção da sentença de improcedência e requer a condenação do apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé. É o relatório.

## PRELIMINAR

Da dialeticidade recursal

O apelado aduz ofensa ao princípio da dialeticidade, por entender que as razões recursais não atacam os fundamentos adotados na sentença. Ressalta se tratar de argumentação "genérica".

Sem razão.

Os argumentos declinados na apelação revelam a pretensão de reforma da decisão quanto à declaração de inexistência do débito imputado ao apelante, bem como de condenação do banco apelado à restituição dos descontos realizados e à respectiva indenização por dano moral decorrente do suposto ato ilícito praticado. Tanto é assim que, nas contrarrazões, a instituição financeira se opõe às razões da apelação sem prejuízo para o exercício do direito de defesa.

Demais disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que "o formalismo na apreciação das razões de apelação não é tão acentuado, bastando, para seu conhecimento, seja minimamente demonstrada a pretensão de reforma da sentença, com a infirmação, mesmo genérica, dos fundamentos da sentença, desde que compreensíveis às razões apresentadas" (AgRg no REsp 1313537/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 16/08/2016).

Logo, não há de se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade, razão pela qual rejeito a preliminar. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação.

## MÉRITO

O MM. Juiz a quo julgou improcedentes os pedidos iniciais, sob os seguintes fundamentos, in verbis:

"[...] Enuncia o art. 113 do Código Civil que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. Dessa forma, qualquer avença deve ser interpretada à luz da eticidade, norte normativo. Ao analisar os documentos contidos nos autos, noto que a parte autora levou meses para questionar os descontos feitos mês a mês. Ora, se a autora adimpliu mês a mês os pagamentos, tacitamente anuiu com a cobrança nos moldes ajustados. Afinal, o pagamento é agir consentâneo à formalização de negócio jurídico. Cumprir com a prestação nada mais é que concordar e honrar com a posição de devedor. Com base no princípio da boa-fé, a parte autora manteve comportamento que chancela a vontade de contratar. Entendimento em sentido contrário configuraria conduta torpe consagrada na expressão latina venire contra factum proprium. Daí porque ao aquiescer com a obrigação firmada, inexistente ato ilícito e por consequência dever de indenizar. Aliás, tal fato beira a litigância de má-fé. Contudo, em verdade vislumbro litigância 'eufórica', e 'irrefletida'. Dessa forma, deixo de apenar a parte autora pela conduta.

Data venia, a sentença não pode subsistir.

De início, mister destacar que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 3º, §2º, incluiu expressamente a atividade bancária no conceito de serviço.

É o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação do CDC nas operações bancárias, o que, inclusive, restou sumulado:

"Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

A responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, respondendo, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos/falhas decorrentes dos serviços que lhes presta. É o que dispõe o art. 14 do CDC. Vejamos:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Trata-se de responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, fundada na teoria do risco do empreendimento. Carlos Roberto Gonçalves leciona sobre o tema:

"O Código de Defesa do Consumidor, atento a esses novos rumos da responsabilidade civil, também consagrou a responsabilidade objetiva do fornecedor, tendo em vista especialmente o fato de vivermos, hoje, em uma sociedade de produção e de consumo em massa, responsável pela despersonalização ou desindividualização das relações entre produtores, comerciantes e prestadores de serviços, em um pólo, e compradores e usuários do serviço, no outro. Em face dos grandes centros produtores, o comerciante perdeu a preeminência de sua função intermediadora. No sistema codificado, tanto a responsabilidade pelo fato do produto ou serviço como a oriunda do vício do produto ou serviço são de natureza objetiva, prescindindo do elemento culpa a obrigação de indenizar atribuída ao fornecedor." (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8a ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 389)

Os requisitos, portanto, para a configuração da responsabilidade são: a) falha na prestação do serviço; b) dano; e c) nexo causal.

Nesse tipo de responsabilidade, o fornecedor somente afasta o dever de reparar o dano se provar (ônus seu) a ocorrência de uma das causas que excluem o nexo causal, enunciadas no §3º do art. 14 do CDC, quais sejam, a inexistência do defeito (falha na prestação do serviço) e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em apreço, o apelante alega a inexistência do débito de R\$ 3.063,96 (três mil e sessenta e três reais e noventa e seis centavos), a ser quitado em 72 (setenta e duas) parcelas de R\$85,00 (oitenta e cinco reais), referente ao contrato de empréstimo consignado nº 322808684-3.

Em defesa, o apelado aduz a regularidade da contratação e informa que R\$ 2.432,05 (dois mil quatrocentos e trinta e dois reais e cinco centavos) foram utilizados para quitar um empréstimo anterior e os R\$ 646,68 (seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos) restantes foram disponibilizados na conta poupança do apelante. Contudo, os documentos anexados pelo banco apelado (ordem 21), malgrado demonstrem indícios da existência de relação jurídica entre as partes, não são aptos a comprovar a origem do débito impugnado.

A proposta de refinanciamento, anexada à f. 1 de ordem 21, não contém a assinatura do apelante. Por sua vez, o documento em que há a assinatura, jungido à f. 4 de ordem 21, trata-se apenas de uma declaração de residência. Não há nos autos documento devidamente assinado pelo apelante, comprovando a regularidade da contratação do empréstimo objeto desta ação, nem do alegado empréstimo anteriormente contratado.

Ressalta-se que o banco apelado sequer trouxe aos autos o comprovante de transferência do suposto valor remanescente para conta de titularidade do apelante.

Diante disso, verifica-se que a instituição financeira não conseguiu fazer prova da regularidade dos descontos, ônus esse que lhe incumbia, conforme art. 373, II, do Código de Processo Civil, devendo responder pelos danos que causou.

Destaca-se que o fato de o apelante ter quitado quinze parcelas do empréstimo não autoriza o reconhecimento de validade da contratação como assinalado pelo magistrado sentenciante, mormente considerando se tratar de desconto consignado realizado diretamente no benefício previdenciário do apelante pela fonte pagadora.

Imperioso ressaltar que o INSS, por meio da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, adotou alguns critérios referentes à consignação de descontos para pagamento de empréstimos, com o intuito de evitar que ocorram fraudes em benefícios previdenciários. Vejamos:

"Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

- I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, para esse fim;
  - II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio;
  - III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.
- (...)

Art. 5º A instituição financeira, independentemente da modalidade de crédito adotada, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, ainda que realizada por meio eletrônico.

Art. 6º A inobservância do disposto no art. 5º implicará total responsabilidade da instituição financeira envolvida e, em caso de reclamação registrada pelo beneficiário ou irregularidade constatada diretamente pelo INSS, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação."

Portanto, verifica-se que para contratação de crédito consignado junto ao benefício previdenciário exige-se o comparecimento pessoal do aposentado em agência bancária, devendo haver contrato firmado e assinado mediante apresentação de documentos pessoais da parte, bem como autorização para que sejam realizados os descontos, o que não foi demonstrado pela instituição financeira.

Nesse sentido, imperiosa a reforma da sentença para reconhecer a inexistência do débito imputado ao apelante, no valor de R\$ 3.063,96 (três mil e sessenta e três reais e noventa e seis centavos), referente ao contrato de empréstimo consignado nº 322808684-3.

Da devolução dos valores indevidamente descontados

Comprovada a irregularidade da contratação, devem ser restituídos ao apelante os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, de forma simples.

Para a devolução em dobro, é imprescindível que haja comprovação de má-fé, praticada com dolo, conforme art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, o que não restou demonstrado nos autos.

Não há de se falar em compensação de valores, porquanto o banco apelado não comprovou a existência do empréstimo anterior, supostamente quitado pelo contrato objeto dos autos, bem como a transferência do montante remanescente ao apelante.

Sobre o valor a ser restituído devem incidir juros de mora de 1% ao mês e correção monetária com base na Tabela da Corregedoria Geral da Justiça de Minas Gerais, ambos desde a data de cada desconto indevido.

Do dano moral

No que tange ao pedido de danos morais, o artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Igualmente, prevê o artigo 927 do diploma legal precitado: aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, hipóteses estas incidentes sobre os fatos descritos na exordial.

In casu, os descontos das parcelas no benefício previdenciário do apelante, inegavelmente afetaram sua tranquilidade. Pelas regras de experiência, esses descontos indevidos causam ansiedade, angústia, insegurança e abalo emocional, o que configura o dano moral, que pela sua própria natureza, independe de prova direta.

A contratação mediante fraude e os descontos ilegais em benefício do INSS são suficientes para caracterizar o dano moral. Esses proventos têm natureza alimentícia e o apelante, com recursos limitados, teve reduzida sua capacidade econômica no período dos descontos.

A propósito:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO MÁCULA NÃO EVIDENCIADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - TEORIA DA ASSERTÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CONTRATO NULO - CONTRATANTE ANALFABETO - FORMA PRESCRITA EM LEI - INOBSERVÂNCIA - REPETIÇÃO DOBRADA DO INÉBITO - MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABATIMENTO DE VALORES CREDITADOS EM CONTA CORRENTE - NECESSIDADE - DANO MORAL - OCORRÊNCIA.

- Nula é a decisão órfã de fundamentação, não a decisão breve, concisa, sucinta, pois concisão e brevidade não significam ausência de fundamentação. - A análise da legitimidade deve ser realizada in statu assertionis, com base na narrativa realizada pelo autor na petição inicial. Em se concluindo que o autor é o possível titular, do direito sustentado na peça de ingresso, bem como que o réu deve suportar a eventual procedência da demanda, estará consubstanciada a condição da ação relativa à legitimidade das partes. - Uma vez não observada a forma prescrita em lei em relação aos negócios jurídicos realizados por pessoa analfabeta, impõe-se o reconhecimento da declaração de nulidade dos contratos, nos termos do artigo 166, inciso IV, do Código Civil de 2002, com a consequente restituição dobrada dos valores indevidamente descontados. - Em decorrência da nulidade dos contratos, as partes devem retornar ao status quo ante, de modo que a restituição dos valores cobrados indevidamente no benefício previdenciário deve ser abatida do

valor disponibilizado na conta bancária de titularidade do autor. - Os descontos sofridos pelo autor em seu benefício previdenciário, de valores referentes a empréstimos realizados de forma irregular, ensejam por si só, abalo moral

suscetível de indenização. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.132828-1/001, Relator(a): Des.(a) Shirley Fenzi Bertão, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/10/2021, publicação da súmula em 06/10/2021)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - DANO MORAL - PRESENÇA - DEVER DE INDENIZAR - "QUANTUM" INDENIZATÓRIO - 08 SALÁRIOS MÍNIMOS - FIXAÇÃO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. - O simples desconto indevido constitui fato bastante para que reste configurado um dano moral passível de ressarcimento. - O valor da indenização por danos morais em virtude de negativação indevida do nome do consumidor deve ser fixado com prudência, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se apto a reparar, adequadamente, o dano suportado pelo ofendido, servindo, ainda, como meio de impedir que o condenado reitere a conduta ilícita. - Em caso de desconto indevido em salário/folha de pagamento, deve a indenização por dano moral ser fixada em montante equivalente a 08 (oito) salários mínimos. Precedentes desta Corte. - A devolução em dobro de valores eventualmente cobrados de maneira indevida está condicionada à comprovação da má fé por parte do credor" (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.454273-2/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/08/2020, publicação da súmula em 25/08/2020).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE PROVA. - A privação de parte dos proventos de aposentadoria da autora decorrente de descontos relativos a um contrato celebrado de forma fraudulenta, gera dano moral indenizável. - O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, promovendo de modo justo a compensação do ofendido e a punição do ofensor. - Em se tratando de negativação do nome do consumidor decorrente de fraude, a 17ª Câmara Cível deste eg. Tribunal tem fixado a indenização por danos morais em valor correspondente a 13 (treze) salários mínimos. - A multa coercitiva tem a função de desencorajar a inobservância do que foi determinado pelo juízo a quo. Logo, para que não incida a multa arbitrada, incumbe à parte tão somente cumprir a determinação judicial. - Se não ficarem caracterizadas as hipóteses do artigo 80 do CPC, não se aplica a pena de litigância de má-fé" (TJMG Apelação Cível 1.0090.17.001193-7/002, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/07/2019, publicação da súmula em 30/07/2019)

Do quantum indenizatório

Em relação ao quantum indenizatório, como cediço, para fixar tal condenação não há critérios objetivos. Devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para determinar seu valor.

O julgador também deve agir com moderação, levando em conta a situação econômica das partes, a extensão do dano, bem como a repercussão do ato ilícito. A condenação deve ainda atender à dupla finalidade, compensatória e pedagógica, mas sem gerar enriquecimento indevido para a vítima do evento danoso. Acerca do tema, leciona ANTÔNIO JEOVÁ SANTOS:

"[...] A reparação de um dano moral, seja qual for a espécie, não deve significar uma mudança de vida para a vítima ou sua família. Uma fonte de enriquecimento surgida da indenização. O dano moral não pode servir a que vítimas ou pseudovítimas vejam sempre a possibilidade de ganhar um dinheiro a mais, enriquecendo-se diante de qualquer abespinhamento. É certo que o dinheiro tem um valor compensatório e que permite à vítima algumas satisfações que trazem aprazimento, que sirvam como sucedâneo do dano moral padecido. Esse direito da vítima não pode se tornar em benefício excessivo ou que não guarde correlação com o ressarcimento de outros danos e com as circunstâncias gerais de uma comunidade. (in Dano Moral Indenizável, 6ª ed.: rev., atual. e amp. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016 página 171)."

No caso, confrontando-se as circunstâncias aos critérios colocados em relevo, considerando o grau de lesividade da conduta do banco apelado, entendo adequado e proporcional arbitrar o valor da indenização por dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quantum suficiente para atender a finalidade compensatória e pedagógica da condenação.

O valor deve ser corrigido monetariamente com base na Tabela da Corregedoria Geral da Justiça de Minas Gerais, a partir deste julgamento (Súmula 362, STJ), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do evento danoso, ou seja, do primeiro desconto indevido.

Da litigância de má-fé

Por último, requer o apelado seja o apelante condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Sem razão.

O reconhecimento da litigância de má-fé e condenação ao pagamento de multa exige prova das condutas descritas no art. 80 do Código de Processo Civil, e de dolo processual. A má-fé não pode ser presumida.

A propósito:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório."

Pela análise dos autos, verifico que o apelante não praticou nenhuma das condutas acima descritas. Não houve por parte do autor, ora apelante, a alteração na verdade dos fatos, tanto que se sagrou vencedor em seu pleito. O uso dos recursos previstos no ordenamento jurídico, bem como da argumentação entendida pela parte como suficiente a embasar sua pretensão, não caracteriza litigância de má-fé, a qual não se presume.

## CONCLUSÃO

Isso posto, rejeito a preliminar e dou provimento à apelação para reformar a sentença e: (i) declarar a inexistência do débito, no valor de R\$ 3.063,96 (três mil e sessenta e três reais e noventa e seis centavos), referente ao contrato de empréstimo consignado nº 322808684-3; (ii) condenar o apelado a restituir, de forma simples, os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do apelante, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelos índices da Tabela da Corregedoria Geral da Justiça de Minas Gerais, ambos contados da data de cada desconto indevido; e (iii) ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$6.000,00 (seis mil reais), corrigido monetariamente pelo supramencionado índice, desde a data de publicação deste acórdão, com o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso.

Em razão da alteração na sucumbência da ação, condeno o apelado ao pagamento integral das custas e despesas processuais, incluídas as recursais, e dos honorários advocatícios de sucumbência que fixo em 12% sobre o valor da condenação (§2º do art. 85 do CPC/15). Em razão da procedência do recurso, não são devidos honorários advocatícios recursais (REsp 1.539.725/DF).

DES. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a). DESA.  
JULIANA CAMPOS HORTA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."